

TEMA:

TIPIFICAÇÃO DE CRIMES ENVOLVENDO CRIPTOMOEDAS

CRIMES INVOLVING CRYPTOCURRENCIES

Resumo: Ante as novas tecnologias, as criptomoedas são uma nova forma de transação de recursos, caracterizada pela anonimização. O objetivo da análise é verificar como os tribunais brasileiros vêm entendendo sua configuração dentro do nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Estelionato; Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; Crimes contra a economia popular; Lavagem de dinheiro; Tribunais Superiores.

Abstract: Cryptocurrencies present a new form of transacting resources, mostly characterized by its anonymity. The objective of this analysis is to verify how Brazilian courts have understood their insertion within our legal system.

Keywords: Fraud; Crimes against the National Financial System; Crimes against the popular economy; Money laundering; Superior Courts.

Nosso comentário: Ainda que não haja certeza sobre sua natureza, sua crescente utilização no mundo atual tem suscitado dúvidas quanto às consequências jurídicas de seu envolvimento nos fatos. No âmbito criminal, o Professor Renato de Mello Jorge Silveira (2020) aponta para o “trilema” apresentado ao Direito Penal Econômico, sendo que os possíveis tipos penais que podem ser suscitados pelo seu emprego geralmente revolvem ao redor do estelionato (art. 171, CP), evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.429/1986) e até mesmo lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/1998). A presente análise objetiva verificar a percepção dos tribunais nacionais acerca dessas possibilidades.

ESTELIONATO (ART. 171, CÓDIGO PENAL)

Tribunais Estaduais

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REJEIÇÃO. **ÉDITO** CONDENATÓRIO IRRETOCÁVEL. DOLO PREVISTO PELO TIPO PENAL EVIDENCIADO. CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA IMPUTADA INCONTESTE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Inegável a configuração do delito de estelionato na espécie, porquanto, da análise do conjunto probatório produzido no processo, extrai-se claramente que a vítima foi induzida e mantida em erro pelo réu, o qual, inclusive, após obter a vantagem ilícita em prejuízo econômico do ofendido, nitidamente tratou de se esquivar e evitar a vítima, inclusive a bloqueando nas redes sociais, conduta essa que somente reforça o caráter dissimulado no seu modo de agir.² – Recurso conhecido e improvido.

Trecho do relatório

09 – Consoante narrado na denúncia ministerial, o ora apelante, em conluio com outrem (absolvido na sentença aqui recorrida), obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo

em erro a vítima Djalma de Mello Paiva Neto, que, a pretexto de adquirir moedas virtuais do tipo bitcoin, transferiu R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o recorrente, sem, contudo, receber a contrapartida necessária (transferência de bitcoins), conduta que se amolda efetivamente ao delito previsto no artigo 171 do Código Penal. (TJAL; Número do Processo: 0800305-19.2020.8.02.0001; Relator (a): Des. Washington Luiz D. Freitas; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 28/09/2022; Data de registro: 28/09/2022) (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6453**).

Ementa: *HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE EXTORSÃO E TORTURA. ARTIGOS 158, §3º, DO CÓDIGO PENAL, E 1º, I, **2º A** E **2º B**, E §3º, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 9.455/97. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

[...] A denúncia expõe que a ora paciente e demais réus praticaram os delitos de extorsão e de tortura, a fim de obterem lucro advindo do crime de estelionato, conhecido como “pirâmide” e operação envolvendo criptomoedas. A peça inicial descreve: repita-se que uma das vítimas do crime de tortura teve parte de sua orelha cortada com uma tesoura e a outra teve seus dedos decepados, o que demonstra a real periculosidade do grupo criminoso.

[...] O *decisum* impetrado, além de estar devidamente em harmonia com os termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, encontra-se amparado nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, valendo ressaltar que a defesa técnica não logrou demonstrar haver qualquer alteração na situação fático-jurídico, que justificasse a cassação do decreto prisional.

DENEGAÇÃO DA ORDEM

(TJRJ; 0075858-03.2021.8.19.0000 - *HABEAS CORPUS*. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 09/12/2021 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL) (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6454**).

**CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR (LEI 1.521/1951) E
CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (LEI 7.492/1986)**

Superior Tribunal de Justiça

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INVESTIGADO QUE ATUAVA COMO *TRADER* DE CRIPTOMOEDA (BITCOIN), OFERECENDO RENTABILIDADE FIXA AOS INVESTIDORES. INVESTIGAÇÃO INICIADA PARA APURAR OS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 7º, II, DA LEI N. 7.492/1986, 1º DA LEI N. 9.613/1998 E 27-E DA LEI N. 6.385/1976. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUTROS CRIMES FEDERAIS (EVASÃO DE DIVISAS, SONEGAÇÃO FISCAL E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO OU VALOR PARALELAMENTE À CONTABILIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO). INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO QUE NÃO ESTÁ REGULADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. BITCOIN QUE NÃO TEM NATUREZA DE MOEDA NEM VALOR MOBILIÁRIO. INFORMAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). INVESTIGAÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, POR ORA, NA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DE OUTROS CRIMES, INCLUSIVE DE ESTELIONATO E CONTRA A ECONOMIA POPULAR. 1. A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei 6.385/1976. 2. Não há falar em competência federal decorrente da prática de crime de sonegação de tributo federal se, nos autos, não consta evidência de constituição definitiva do crédito tributário.

3. Com relação ao crime de evasão, é possível, em tese, que a negociação de criptomoeda seja utilizada como meio para a prática desse ilícito, desde que o agente adquira a moeda virtual como forma de efetivar operação de câmbio (conversão de real em moeda estrangeira), não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do País. No caso, os elementos dos autos, por ora, não indicam tal circunstância, sendo inviável concluir pela prática desse crime apenas com base em uma suposta inclusão de pessoa jurídica estrangeira no quadro societário da empresa investigada. 4. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), a competência federal dependeria da prática de crime federal antecedente ou mesmo da conclusão de que a referida conduta teria atentado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III, a e b, da Lei n. 9.613/1998), circunstâncias não verificadas no caso.

5. Inexistindo indícios, por ora, da prática de crime de competência federal, o procedimento inquisitivo deve prosseguir na Justiça estadual, a fim de que se investigue a prática de outros ilícitos, inclusive estelionato e crime contra a economia popular. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Embu das Artes/SP, o suscitado.

(STJ, CC 161.123/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 5/12/2018) (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6455**).

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITANTES: JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. “PIRÂMIDE FINANCEIRA”. CONFIGURAÇÃO, OU NÃO, DE CRIME QUE LESIONE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. RECONHECIMENTO QUE COMPETE À JUSTIÇA COMUM FEDERAL. COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS. INEXISTÊNCIA, DE QUALQUER FORMA, DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ACOLHIDA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO.

[...] 3. “A atividade fraudulenta de captação e aplicação de recursos de particulares, com promessa de rendimentos superiores aos oferecidos pelas instituições financeiras legalizadas e atuantes no mercado, não consubstancia operação financeira, afetando, somente, o patrimônio das vítimas” (STJ, CC 23.123/RS, relator Ministro VICENTE LEAL, Terceira Seção, julgado em 10/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 96).

4. “A captação de recursos decorrente de ‘pirâmide financeira’ não se enquadra no conceito de ‘atividade financeira’, para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular)” (STJ, CC 146.153/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016).

5. A oferta de serviços de compra e venda exclusivamente de criptomoedas ou moedas virtuais não se insere na competência da Justiça Federal, por não se cuidarem de ativos regulados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliário. Precedentes. [...]

7. Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

(STJ, CC 195.150/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023) (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6456**).

Ementa: *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR E ESTELIONATO. *NE BIS IN IDEM*. AVERIGUAÇÃO DO CASO CONCRETO. AGENCIAMENTO PARTICULARIZADO DE VÍTIMAS. FRAUDE CONTRA O PATRIMÔNIO DE VÍTIMA DETERMINADA. ESTELIONATO. IDENTIFICAÇÃO GENÉRICA DE PARTICULARES LESADOS, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA QUE ATINGIU CADA UMA DAS VÍTIMAS INDIVIDUALMENTE. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. CONCURSO DE CRIMES. POSSIBILIDADE. ABSORÇÃO. AÇÃO PENAL PARCIALMENTE TRANCADA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO EM PARTE.

1. Configura crime contra a economia popular “obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (‘bola de neve’, ‘cadeias’, ‘pichardismo’ e quaisquer outros equivalentes)”, nos termos do art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951.

2. Já o crime de estelionato (art. 171, caput, do CP) é dirigido contra o patrimônio individual.

3. Como regra, a pirâmide financeira ou a criação de site na internet sob o falso pretexto de investimento em criptomoedas subsume ao delito do art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951.

4. Assim, narrados casos de prejuízos genéricos por infinidade de usuários, sem verificação de conduta transcendente, mas mera cooptação pelo site eletrônico, ainda que possível identificar algumas vítimas, verifica-se apenas o crime contra a economia popular. Porém, havendo o aliciamento particularizado, mediante induzimento e convencimento, de vítimas determinadas, através de emissários dos agentes criminosos principais, torna-se possível falar, em tese, em concurso de crimes entre o delito contra a economia popular e o estelionato. Isto porque, paralelamente ao ato voltado contra o público em geral (sítio eletrônico para angariar vítimas), verificam-se condutas autônomas de aliciadores voltadas contra o patrimônio particular de vítimas específicas, cuja adesão ao site (instrumento para a fraude) se revela apenas como exaurimento do estelionato.

5. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido para determinar o trancamento do feito em relação a alguns delitos de estelionato cometidos contra vítimas que não tiveram as fraudes devidamente particularizadas na denúncia, mantidos os demais termos da denúncia pelos crimes de estelionato remanescentes, associação criminosa e infração contra a economia popular.

(STJ, RHC 161.635/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022) (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6457**).

Nosso comentário: A Terceira Seção do STJ, em 2018, quando inexistente regulação específica nas normas brasileiras acerca das criptomoedas, entendeu ser impossível assentar sua natureza, de forma que a mera negociação desses valores não resultaria em crimes tipificados na Lei 7.492/1986, nem mesmo na Lei 6.385/1976 (CC 161.123). Em 2023, o STJ avançou em sua análise, reafirmando que a Lei 7.492/1986 não seria automaticamente incidente apenas por se tratar de operação envolvendo criptomoeda (CC 195.150/SP), com a inovação de aproximar os fatos envolvendo esse tipo de transação à conduta do art. 2º, IX, Lei 1.521/1951, no sentido do entendimento da Quinta Turma exarado em 2022 (RHC 161.635).

Superior Tribunal de Justiça

Ementa: *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO EGYPTO. SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. CASO QUE OSTENTA CONTORNOS DISTINTOS DO CC N. 161.123/SP (TERCEIRA SEÇÃO). DENÚNCIA OFERTADA, NA QUAL É NARRADA A EFETIVA OFERTA DE CONTRATO COLETIVO DE INVESTIMENTO ATRELADO À ESPECULAÇÃO NO MERCADO DE CRIPTOMOEDA. VALOR MOBILIÁRIO (ART 2º, IX, DA LEI N. 6.385/1976). INCIDÊNCIA DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI N. 7.492/1986. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 26 DA LEI N. 7.492/1986), INCLUSIVE PARA PROCESSAR OS DELITOS CONEXOS (SÚMULA 122/STJ).

1. A Terceira Seção desta Corte decidiu que a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são

tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976 (CC 161.123/SP, DJe 5/12/2018).

2. O incidente referenciado foi instaurado em inquérito (não havia denúncia formalizada) e a competência da Justiça estadual foi declarada exclusivamente considerando os indícios colhidos até a instauração do conflito, bem como o dissenso verificado entre os Juízes envolvidos, sendo que nenhum deles cogitou que o contrato celebrado entre o investigado e as vítimas consubstanciaria um contrato de investimento coletivo.

3. O caso dos autos não guarda similitude com o precedente, pois já há denúncia ofertada, na qual foi descrita e devidamente delineada a conduta do paciente e dos demais corréus no sentido de oferecer contrato de investimento coletivo, sem prévio registro de emissão na autoridade competente.

4. Se a denúncia imputa a efetiva oferta pública de contrato de investimento coletivo (sem prévio registro), não há dúvida de que incide as disposições contidas na Lei n. 7.492/1986, notadamente porque essa espécie de contrato consubstancia valor mobiliário, nos termos do art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976.

5. Interpretação consentânea com o órgão regulador (CVM), que, em situações análogas, nas quais há oferta de contrato de investimento (sem registro prévio) vinculado à especulação no mercado de criptomoedas, tem alertado no sentido da irregularidade, por se tratar de espécie de contrato de investimento coletivo.

6. Considerando os fatos narrados na denúncia, especialmente os crimes tipificados nos arts. 4º, 5º, 7º, II, e 16, todos da Lei n. 7.492/1986, é competente o Juízo Federal para processar a ação penal (art. 26 da Lei n. 7.492/1986), inclusive no que se refere às infrações conexas, por força do entendimento firmado no Enunciado Sumular n. 122/STJ.

7. Ordem denegada.

(STJ, HC 530.563/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 12/3/2020 – destacamos) (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6458**).

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CÂMBIO. RECURSOS CAPTADOS EM MOEDA NACIONAL. OFERTA PÚBLICA NA INTERNET E EM REDES SOCIAIS. CONTRATO DE ADESÃO. ATUAÇÃO IRREGULAR COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

1. A Terceira Seção firmou compreensão no sentido de que a oferta de serviços de compra e venda exclusivamente de criptomoedas ou moedas virtuais não se insere na competência da Justiça Federal, por não se cuidarem de ativos regulados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

2. O caso dos autos, entretanto, possui nuances distintas, uma vez que a atividade exercida pelo investigado não se limitava à compra e venda de criptomoedas, mas incluía também atividades fiscalizadas

pela União, tais como a operação de serviços de câmbio, bem assim a captação de recursos em moeda corrente com oferta de rendimentos.

3. Na situação concreta, eram ofertados à venda, por meio de página eletrônica na internet e em redes sociais, lotes de pedras preciosas, aos quais era atribuído um valor em dólares americanos (US\$) e reais (R\$), e que eram adquiridos pelo particular por meio de contrato de adesão e pagos em reais (R\$), com a promessa de rendimentos em criptomoedas. Ao final do prazo contratado, haveria nova conversão em moeda corrente nacional (R\$), espécie em que o adquirente receberia o valor investido e o respectivo lucro da aplicação financeira. Tal contexto configura a atuação irregular como instituição financeira, pela captação de recursos, em moeda nacional, com oferta de investimentos.

4. Caracterização da competência federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição da República, a qual se estende aos demais delitos conexos, nos termos da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente da Sexta Turma.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22.ª Vara Federal de Porto Alegre - SJ/RS, o Suscitante.

(STJ, CC 187.976/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022) (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6459**).

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAL, PIRÂMIDE FINANCEIRA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, OPERAÇÃO PATRIK, KRIPTACOIN.

1. PRELIMINARES. INÉPCIA DE DENÚNCIA. NULIDADES NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REJEITADAS.

2. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RELATÓRIOS E DEPOIMENTOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUEBRAS DE SIGILOS BANCÁRIOS E FISCAIS. TESTEMUNHAS. TESE DE DEFESA DE LICITUDE DO NEGÓCIO. MOEDA VIRTUAL. COMPROVADA ILICITUDE. NÃO ACOLHIDA. TESE DA ACUSAÇÃO DE DELITO AUTÔNOMO DE ESTELIONATO. "IOF INTERNACIONAL". FRAUDE PARA MANUTENÇÃO DA PIRÂMIDE FINANCEIRA. CONSUNÇÃO DA SENTENÇA MANTIDA. NÃO ACOLHIDA. TESE DE ACUSAÇÃO DE LAVAGEM DE CAPITAL PELA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE LUXO E CIRCULAÇÃO DE CAPITAL EM NOME DE TERCEIROS. ACOLHIDA. TESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO COM PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. SUFICIÊNCIA DA FINALIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA A PRÁTICA DE TAIS CRIMES. NÃO ACOLHIDA.

4. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. ELEMENTAR DO TIPO. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES. [...]

6. A criação fictícia de uma moeda virtual e sua divulgação como fonte lucrativa de investimentos por meio do site da empresa, propagandas em mídia televisiva, intensa campanha publicitária em redes sociais, palestras e vídeos que visavam a explorar um número indeterminado de pessoas, caracterizam o delito contra

a economia popular (artigo 2º, inciso IX, da Lei 1.521/1951); e não estelionato, que visa atingir vítimas determinadas (artigo 171 do Código Penal).

7. A prova dos autos demonstrou que moeda digital não existia como ativo financeiro, sendo mero subterfúgio para o crime contra a economia popular e esquema de pirâmide financeira, tendo os réus se valido de diversos engodos para atrair os investidores (desde a informação de que a empresa era originária dos EUA, a forma de rendimento, o interesse por investidores russos e outros); além de ter sua cotação fixada pelos líderes, os quais detinham o poder de eliminá-la a qualquer momento. [...]

32. Preliminares rejeitadas. [...].

(TJDFT; Acórdão 1204519, 20170110297338APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 26/9/2019, publicado no DJE: 3/10/2019. Pág.: 99/101 – destacamos) (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6460**).

Nosso comentário: Em 2020, o critério definidor acatado pela Sexta do Turma do STJ para atrair a incidência da Lei 7.492/1986 foi o de oferta pública de contrato de investimento coletivo sem registro (HC 530.563).

O TJDFT, em 2019, utilizou-se de critério semelhante: tratar-se-á de crime contra a economia popular caso se esteja diante de conduta que vise atingir número indeterminado de pessoas. Não sendo essa a situação, os fatos em questão seriam mais aproximados da conduta tipificada no art. 171 do Código Penal.

LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI 9.613/1998)

Superior Tribunal de Justiça

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO CIBERNÉTICO MEDIANTE FRAUDE E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO DEMONSTRADO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 2. Na hipótese, apurou-se que o agravante, utilizando-se de posição privilegiada como servidor de banco público na área de TI, causou prejuízo aproximado de R\$ 579.349,99, com golpes aplicados contra diversas vítimas, por meio da internet. **Relatou-se que o acusado reiteradas vezes se valia de documentos falsos para cadastrar contas na corretora Foxbit e os valores das vítimas eram direcionados para a aquisição de bitcoins junto à referida empresa.** Com esse *modus operandi*, que revela a alta especialização do acusado, **após a conversão dos recursos subtraídos, as criptomoedas eram transferidas para diversos endereços pertencentes a carteiras privadas.**

[...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no HC 739.123/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022 – destacamos) (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6461**).

Ementa:PROCESSUALPENAL.AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES DA SÚCIA CRIMINOSA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS PARTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOVAÇÃO RECURSAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] VI - Segundo o r. *decisum*, fundado em dados concretos extraídos dos autos, a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o agravante ter sido apontado como integrante de estruturada organização criminosa, a qual teria como principais condutores os corréus Glaydson dos Santos e Mirelis Zerpa e **atuação, em síntese, no mercado de aplicação em criptomoeda, por intermédio de oferta pública de contratos de investimentos, com alto rendimento e remessa do lucro para exterior**. O agravante, por sua vez, figuraria como sócio na empreitada e, juntamente com sua esposa Márcia, por intermédio de contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao conglomerado G.A.S Consultoria e Tecnologia LTDA, **teriam concretizado vultosas transações financeiras, operacionalizando envio e recebimento de grandes valores**, supostamente “a tratar de movimentações que alcançam, ao que tudo indica, a cifra de bilhões, a retratar a possibilidade de prejuízos, quando menos, milionários a investidores lesados, além de que se esteja diante de atividades de branqueamento de proventos de delitos que ultrapassem a mera defraudação de poupadores”.

[...] Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC 705.558/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022 – destacamos) (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6462**).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. FRAUDE CIBERNÉTICA. OCULTAÇÃO DE VALORES FINANCEIROS DAS VÍTIMAS PELA EMPRESA DO AGRAVANTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO

DE PRAZO NO INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PLURALIDADE DE ACUSADOS, DILIGÊNCIAS E VÍTIMAS. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO IMPOSTAS. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. [...] Na hipótese, após análise detida dos autos, e na esteira das conclusões da Corte *a quo*, tem-se **haver investigação de suposta organização criminosa voltada à prática de fraude cibernética, por intermédio de negociações envolvendo “criptomoedas”, em conhecido esquema de “pirâmide financeira”, da qual os investigados seriam integrantes e atuariam como “laranjas”** (falsos proprietários controladores). Destacou-se, ainda, que a Empresa pertencente aos agravantes, denominada MUSTAFÁ EMPREENDIMENTOS LTDA, estaria envolvida nas fraudes investigadas, ocultando os valores financeiros das vítimas. Todavia o enfrentamento de tais alegações demandaria precipitado revolvimento de fatos e provas em verdadeira instrução provatória, incabível no rito sumário *habeas corpus*. Ademais as instâncias ordinárias asseguraram a presença de elementos suficientes para justificar o prosseguimento do inquérito, porquanto há indícios mínimos de autoria e prova da materialidade que justificam a continuidade das investigações.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no RHC 180.209/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023) (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6463**).

Nosso comentário: Já foram levados casos ao STJ com possível correlação entre lavagem de dinheiro e o emprego de criptomoedas desde 2022 (AgRg no RHC 159.644). Todavia as discussões nos acórdãos se limitam a relatar os fatos, não sendo a questão das criptomoedas o fator central do *decisum*.

Compilação e curadoria científica de: **Gessika Christiny Drakoulakis**

Referências

BRASIL. *Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. *Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986*. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. *Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro

para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. “Criptocrime”: considerações penais econômicas sobre criptomoedas e criptoativos. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*, v. 1, jan.-mar. 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/rdpec-1-renato-de-mello.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.